



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000051289-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual fornecimento de **materiais de ornamentação**, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Relatório do Recurso interposto pela empresa **T.H.S BEZERRA LTDA**.

I – DOS FATOS

Conforme Ata da sessão (peças n.º 1583287 e 1583291), no dia 06 de maio de 2024, às 10h00 (Horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico n.º 010/2024-TJAM, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é o Registro de preços para eventual fornecimento de **materiais de ornamentação**, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Peça processual n.º 1583287 e 1583291, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS**, CNPJ: **25.463.600/0001-17**, pelo melhor lance o valor global de **RS 57.264,70** (cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ n.º **09.068.212/0001-85**, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peças n.º 1584155 e 1584158).

Peça processual n.º 1591896 e 1591898, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS**, CNPJ: **25.463.600/0001-17**, em resposta ao recurso oferecido pela licitante **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ n.º **09.068.212/0001-85**.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe registrar que, conforme certidões (peças n.º 1584215 e 1584239), as razões recursais apresentadas pela empresa **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ n.º **09.068.212/0001-85**, assim como a contrarrazões apresentadas pela empresa **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS**, CNPJ: **25.463.600/0001-17**, são tempestivas e atendem os requisitos legais para seu conhecimento.

Antes da análise específica das razões das recorrentes anteriormente citadas, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31).”

O Edital, por força do Artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/21, torna-se lei entre as partes:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (Grifos nossos)

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Esclarecido isso, passamos a comentar as alegações da empresa **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ n.º **09.068.212/0001-85** que alega:

Analisando a documentação de habilitação enviada pela recorrida, foi verificado que a mesma NÃO enviou documentação relativa ao atendimento a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.

Em consulta ao instrumento convocatório foi verificado no seu item 15, que trata sobre a habilitação, mais precisamente no seu item 15.3, que serão verificadas a Habilitação Jurídica, a Qualificação Econômico-Financeira, a Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e a Regularidade perante a Justiça do Trabalho 15.3. Serão verificadas a Habilitação Jurídica, a Qualificação Econômico-Financeira, a Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e a Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

E ainda:

Ainda sobre a comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, podemos verificar a letra "b" do item 15.3.2 conforme segue: 15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: (...) b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades: A recorrida anexou ao sistema apenas o Balanço patrimonial do ano de 2021 e 2022, Sendo que o correto era anexar o balanço dos dois últimos anos, ou seja 2022 e 2023, uma vez que a data a ser considerada para empresas do simples nacional é o último dia de abril e a documentação foi solicitada dia 13 de maio de 2024, conforme o Código Civil (Lei Federal 10406/2002, mais precisamente no artigo 1078 Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei) Por fim, ainda foi verificado o link para consulta d a análise tecnica disponibilizado pelo pregoeiro quando da análise do SICAF e o mesmo confirma o que já foi analisado conforme print:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 25.463.600/0001-17 DUNS®: 921632529
 Razão Social: FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS LTDA
 Nome Fantasia: ARTFLOR-BOUTIQUE DE FLORES
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

Dados do Balanço Anual - 12/2022

Exercício Financeiro:
 Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 12/2023

<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-aviso-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-010-2024>

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais: "Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

A seu turno, a empresa **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS, CNPJ: 25.463.600/0001-17**, apresentou suas contrarrazões

II.1 DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ART. 3º DO DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

As microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso da recorrida, possuem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, nos termos do art. 3º do Decreto n. 8538/2025, a saber: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Talvez o recorrente não tenha ciência da legislação acerca da entrega dos documentos contábeis ede como a contabilidade de uma empresa pode ser executada. O Decreto acima estipula que empresas como a vencedora não precisam apresentar último balanço patrimonial para participar de certames voltados ao fornecimento de bens para a pronta entrega. No caso da presente licitação, o fornecimento é de flores e arranjos decorativos, que são executados à pronta entrega pela empresa vencedora.

II.2 DA ENTREGA DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023

A legislação utilizada como base para o recurso, na realidade, ampara a vencedora. O dispositivo citado foi:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. A

legislação acima versa sobre normas de administração interna da empresa. A entrega do Balanço Patrimonial da vencedora foi realizada dentro do prazo estabelecido em lei, contudo, esta não pode ser responsabilizada pela mora de análise de órgãos públicos. O balanço patrimonial do exercício de 2023 estava passando pela análise dos órgãos competentes, tanto é que já está registrado na Junta Comercial e anexado ao SICAF, como demonstra-se a seguir:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 25.463.600/0001-17 DUNS®: 92*****29
 Razão Social: FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS LTDA
 Nome Fantasia: ARTFLOR-BOUTIQUE DE FLORES
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 07/04/2025
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitat: Nada Consta

Os quatro meses seguintes ao término do exercício social tiveram fim em 30/04/2024, dando à vencedora tempo suficiente para participação no certame. Além disso, utiliza-se a diretriz estabelecida na III Jornada de Direito Civil, Enunciado 228: "As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido". A empresa recorrida tem apenas 02 sócios, e seu contrato social estipula que essas questões são resolvidas mensalmente, em comum acordo entre os sócios. Nesse sentido, ainda que não fosse o caso da vencedora ter essa documentação em dia, os documentos apresentados já dariam respaldo suficiente para participar do pregão. Inclusive, a finalidade dos documentos foi efetivada corretamente pela comissão responsável, onde verificou que a recorrida possui condições econômicas para a realização do objeto que será contratado. Além disso, até mesmo em seu recurso a recorrente suscitou que a recorrida ofereceu a melhor proposta. E mesmo assim procura frustrar todo o processo sob uma argumentação vazia e desprovida de razoabilidade, postura verdadeiramente intolerável. O processo licitatório existe para encontrar a melhor proposta possível para amparar a Administração Pública.

Assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida não apresentou balanço patrimonial do exercício 2023, visto que, apesar da declaração apresentada nas contrarrazões da licitante (SEI n.º 1591898, pág. 3) esta Coordenadoria realizou consulta junto ao site da JUCEA, ocasião em que se verificou que o referido documento foi apresentado somente dia 18/05/2024, ou seja, data posterior ao dia da habilitação, prática vedada expressamente pelo Artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos:

- " Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (Grifos nossos)

Captura de tela do site da JUCEA:



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1643711 em 20/05/2024 da Empresa FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS LTDA, CNPJ 2546360000117 e protocolo 240282019 - 18/05/2024. Autenticação: AAABAC1B2F853A7A7E3EEEC19A9BA378F11178. MARCIA LOPES BARROSO - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/028.201-9 e o código de segurança KSTD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

pág. 1/16

Ainda em sede de contrarrazões, restou afirmado pela recorrida que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem tratamento favorecido assegurado pela lei, todavia o supedâneo legal citado - art. 3.º do Decreto n.º 8538/2015 - limita-se apenas ao âmbito da Administração Federal. No âmbito do Poder Executivo Estadual, aplica-se ao caso concreto o Decreto n.º 47.133/2023 que, ao regulamentar a Lei n.º 14.133/2021 no Estado do Amazonas, não faz qualquer previsão similar ou abre exceção para as hipóteses de envio de balanço.

Desta feita, prevalece incólume a interpretação dada a Lei n.º 14.133/2021 que no seu art. 69, inciso I, exige a apresentação dos balanços referentes aos dois últimos exercícios sociais, senão vejamos:

- "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

O edital do presente certame prevê a mesma exigência em sua cláusula 15.3.2, "b".

Por fim, não se deve deixar de mencionar que em sede de Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da ME/EPP, tal falta de amparo para os argumentos da empresa recorrida também é sentida.

Pela fundamentação supra, este Pregoeiro pugna pelo **acolhimento** das razões recursais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, resolve **CONHECER** o recurso oposto pela licitante **T.H.S BEZERRA LTDA, CNPJ n.º 09.068.212/0001-85**, para, quanto ao mérito, seja declarado **PROVIDO**, no sentido de **INABILITAR** a licitante **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS, CNPJ: 25.463.600/0001-17** e retornar a sessão pública referente ao **Pregão Eletrônico n.º 010/2024**.

Respeitosamente,

Manaus, 29 de maio de 2024.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 30/05/2024, às 11:10, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1592872** e o código CRC **9B3F1BAD**.

